

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO: 2016/22484**  
**RECORRENTE: JOSÉ HENRIQUE SANTOS VIEIRA**  
**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: R000191307**

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA: Multa por infração ao Art. 208 do CTB – Avançar Sinal Vermelho no Semáforo. Argumentações de irregularidades no AIT. Alegação de fato e de direito. Citação do Artigo 281, II do CTB. ADUS QUE NÃO AVIA CONVENIO COM A POLICIA MILITAR. Recurso Conhecido e Improvido.**

**Relatório**

Trata-se de Recurso interposto por proprietário legal do veículo de placa PJR-3645 0828, em face da expedição de Auto de Infração de Trânsito **R000191307**, por transitar em velocidade superior a máxima permitida em até mais de 50%, incorrendo no tipo artigo 218, inciso III do CTB, na data de 26/06/2016, na Rod. BA099, KM 16,5 – sentido decrescente, CAMÇARI.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações. No recurso interposto, o Sujeito Passivo nega o cometimento da infração e discute a falta de abordagem do agente autuador e a *Fé Pública* que lhe é atribuída

Profere na arguição de vícios e nulidades, por alegar inexistência de descrição ou especificação da conduta tida por infratora no CTB, alegando insuficiência de sinalização e expedição da NAI fora do prazo. Prossegue pondo em dúvida o cadastramento do Órgão Autuador junto ao Sistema Nacional de Trânsito, com fulcro no art. 281, inciso II do CTB, pelo que requer a apresentação de cópia do convênio firmado entre a Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia - SIT e a Polícia Militar da Bahia. Por fim, protesta pela produção de provas ao tempo em que requer o cancelamento da penalidade e da consequentemente pontuação prevista no Auto de Infração e o seu arquivamento.

É o relatório.

**Voto**

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a capacidade postulatória e tempestividade, passo a analisar o mérito do Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 218, III do CTB, Código: 747-1/0, no sentido de modificar a decisão de autuação argui matérias de fatos e de direito não passíveis de modificar a pretensão estatal.

No mesmo sentido, a Resolução nº 404/2012 do CONTRAN, no seu artigo 281 inciso II do CTB, não serve de suporte ao desejoso intento do Recorrente em ter o AIT arquivado, pois a Notificação de

## **JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

Autuação de Infração de Trânsito foi expedida rigorosamente dentro do prazo decadencial, visto que a lavratura do auto de infração de trânsito se deu em 26/06/2016 e a expedição da NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito em 25/07/2016, sendo inquestionável que o órgão autuador (SEINFRA/Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia - SIT expediu a NAI em apenas 29 (vinte e nove) dias após a autuação, não sendo possível acolher também a impugnação levantada neste sentido, pois observado pela SEINFRA/SIT o quanto determinado no artigo 3º, §1º da Resolução CONTRAN nº 404/2012 vigente à época, de transcrição abaixo:

Art. 3º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito **expedirá**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a **expedição** se caracterizará pela **entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio**. (Grifei).

Noutro giro, a argumentação proferida quanto a suposta irregularidade do cadastramento do órgão Autuador junto ao Sistema Nacional de Trânsito não deve prosperar, visto que a Autarquia (Superintendência de Infraestrutura de Transportes – SIT) vinculada à Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia - SEINFRA, na data e hora efetiva do ato infracional, se encontrava devidamente legalizada e instituída conforme Diário Oficial do Estado da Bahia, datado de 12 de dezembro de 2014, Lei 13.204 de 11 de dezembro de 2014. Portanto, o órgão autuador, conforme publicação no Diário Oficial da União, nº 140, Seção 1, pág. 97, de 24 de julho de 2015, sob o Código 105300, SEINFRA/SIT está devidamente vinculado ao Sistema Nacional de Trânsito e o Agente Autuador devidamente imbuído de suas prerrogativas legais estatutárias, é amparado pela fé pública, constando todos os requisitos necessários, conforme preleciona o art. 280 do CTB.

A tese de ausência do convênio entre a SEINFRA/SIT e a Polícia Militar da Bahia é uma argumentação vazia em face do Processo de renovação do convênio nº 0900160012154 ter sido realizado no ano de 2016 sob nº 001/2016, cópia disponível no órgão autuador. Nesta esteira, tornam-se legítimos e consistentes todos os atos praticados em questão, em perfeita sintonia com os princípios básicos da Administração Pública da legalidade, publicidade, moralidade, eficiência e em especial impessoalidade.

Suposições de contradições e irregularidades da Notificação de Auto de Infração – NAI já devidamente combatidas e provadas nas fundamentações acima expostas, entretanto, mister proferir e apontar incongruências nos motivos assumidos e ensejados pelo recorrente que tenta justificar a infração sem colacionar aos autos, provas do quanto alegado, assumindo, portanto, o cometimento da ação infracional. Em nenhum momento guerreado, o recorrente, traz qualquer prova material efetiva e passível de aceitação e justificação para os atos praticado.

Sendo o Trânsito em condições de segurança, um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, como preceitua o Art. 1, §2º do CTB, demonstra que a Entidade Componente do Sistema de Trânsito SEINFRA/ SIT que agiu em perfeita sintonia com suas funções estatuídas, administrativas e constitucionais, fazendo o que lhes compete como órgão fiscalizador da segurança das vias estaduais, atuando o infrator.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000191307 válido, contra JOUEL SOARES QUEIROZ**, mantendo a sua exigibilidade.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº R000191307, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 16 de abril de 2019

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular- Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária